



Apelação Cível nº 0800227-75.2023.8.19.0056

Apelante: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

Apelado: ALEX TIBERTO DOS REIS

Relator: Desembargador ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

vc

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DEMANDADA, NOS PRECISOS TERMOS DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 8.078/90 (CDC). SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. AMPLA. HIPÓTESE DE GALHOS DE ÁRVORE EM CONTATO A REDE ELÉTRICA. AUSÊNCIA DA DEVIDA MANUTENÇÃO NAS REDES DE TRANSMISSÃO. INTERRUPÇÕES NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO CONTRATADO. LAUDO PERICIAL ATESTANDO A PRESENÇA DE VEGETAÇÃO EM CONTATO COM A REDE AÉREA NAS PROXIMIDADES DA UNIDADE CONSUMIDORA EM DIVERSOS PONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA EMPRESA RÉ. O FORNECEDOR DE SERVIÇO ESSENCIAL, COMO É O CASO, DEVE GARANTIR SUA ADEQUADA E SEGURA PRESTAÇÃO, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.078/90 (CDC). É DEVER DA EMPRESA QUE EXPLORA A ATIVIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO LOCAL PROCEDER AS PODAS DE GALHOS DE ÁRVORES PRESOS A REDE ELÉTRICA, VISANDO GARANTIR A EFETIVIDADE DO SERVIÇO E EVITAR COM QUE A SUA ATIVIDADE NÃO CAUSE DANOS AOS CLIENTES E A TERCEIROS. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA REDUZIDA AO PATAMAR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ALÉM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível manejada pela concessionária do serviço de fornecimento de energia elétrica visando combater sentença de procedência parcial que determinou que a Ampla proceda a manutenção periódica, preventiva e corretiva da rede de transmissão de energia que assiste ao imóvel do autor, além de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral, custas judiciais e honorários advocatícios na ordem de 10% sobre a condenação.





II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) estabelecer se é possível condenar a ré na manutenção periódica, preventiva e corretiva da rede de transmissão de energia elétrica que leva o serviço até a unidade consumidora; (ii) saber se os fatos narrados na inicial configuram dano moral indenizável; (iii) avaliar se a verba indenizatória fixada na sentença merece ser reduzida.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam ao caso, pois o autor é consumidor, nos moldes estabelecidos no artigo 2º do CDC, ao passo que a ré se encaixa perfeitamente na definição legal de fornecedora de serviços, conforme artigo 3º do CDC.

4. A concessionária ré responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, dispensando-o de provar a culpa, bastando demonstrar o dano e o nexo causal, com base no artigo 14 do CDC.

5. A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e prevê a responsabilidade da distribuidora pela segurança e pelo bom funcionamento do sistema elétrico, o que inclui a manutenção preventiva e a eliminação de situações de risco.

6. Incumbe às concessionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica atuar sempre que a vegetação colocar em risco a segurança ou a continuidade do fornecimento de energia elétrica, integrando seu dever de manutenção preventiva da rede elétrica, de modo a eliminar ou mitigar riscos decorrentes do contato de galhos de árvores com a fiação elétrica.

7. O ilustre perito do juízo consignou no laudo pericial acostado aos autos que “foi observada a presença de vegetação em contato com a rede aérea nas proximidades do imóvel em diversos pontos, conforme é ilustrado na figura 5”.

8. A prova pericial elaborada por expert de confiança do juízo foi taxativa no sentido de que “o ramal alimentador de energia do imóvel encontra-se instalado em terreno acidentado, em vales e não há condições de vistoria-lo pelas vias de acesso e em diversos pontos encobertos por vegetação densa”.

9. Hipótese em que a concessionária ré não trouxe aos autos nenhuma prova de excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, do CDC, tampouco fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

10. A jurisprudência desta Corte reconhece que tais transtornos ultrapassam o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, pois decorre do próprio risco e





da situação de perigo a que é submetido o autor, de sorte que se mostra desnecessária prova do prejuízo concreto.

11. Verba indenizatória reduzida ao patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de evitar o enriquecimento indevido.

IV. DISPOSITIVO:

12. Recurso parcialmente provido.

Vista, relatada e discutida a apelação cível nº 0800227-75.2023.8.19.0056, interposta pela AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A, figurando como apelado ALEX TIBERTO DOS REIS.

ACORDAM os Desembargadores que integram a egrégia Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por dano moral ajuizada por ALEX TIBERTO DOS REIS em face da AMPLA ENERGIA E SERVICOS S/A, alegando, em resumo, que é usuário do serviço de energia elétrica fornecido pela empresa demandada, sob a UC nº 7922063, serviço monopolizada pela Ampla, caracterizado por deficiência no serviço de energia elétrica e a falta de manutenção nas redes de transmissão, por parte da ENEL, na rota definida como RT-04 45471 61 000780. Sustenta que o serviço de abastecimento de energia elétrica em seu imóvel vem por meio de cabos aéreos que correm em conjunto, antigos, e que diante das condições locais é de fundamental importância a manutenção preventiva e corretiva da rede já que atravessa trechos de matas com frequentes quedas de galhos de árvores que interrompem o fornecimento. Sustenta, ainda, que as interrupções do serviço de fornecimento de energia elétrica viraram a rotina, alternando entre 3 a 10 vezes por mês, em média, nos períodos chuvosos. Algumas delas chegam a dias de interrupção, em especial no verão, época de chuvas e maior consumo.

Por sentença – índice 259579990 – os pedidos contidos na inicial foram julgados procedentes, em parte, conforme dispositivo abaixo transcrito *verbis*:





“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para: 1) DETERMINAR a ré AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A a proceder à manutenção periódica, preventiva e corretiva da rede de transmissão de energia que assiste à residência do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 2) CONDENAR a ré AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A a pagar ao autor a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida a partir da sentença e acrescida dos juros de 1% ao mês, desde a data da citação, até a data do efetivo pagamento. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do C.P.C.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Na forma do artigo 206, §1º, do Código de Normas: cientes as partes que este processo será remetido à Central de Arquivamento do 6º NUR.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

Recurso de apelação interposto pela ré – índice 281520820 –, alegando, resumidamente, que a simples leitura da inicial e dos documentos apresentados pelo autor é suficiente à constatação de que este não conseguiu demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I do CPC, defendendo a tese de que não houve por parte da Ampla qualquer ato que pudesse causar os danos descritos na inicial, eis que toda a rede elétrica da concessionária ré está em obediência estrita às normas técnicas que a regem, sendo que não houve suspensão no fornecimento de energia no imóvel do autor e, posteriormente, diz que em análise ao sistema comercial informamos que houve contato da parte autora com a empresa com o fim de solicitar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Ressalta que a rede da Ampla está em consonância com o que de mais moderno há no mercado, objetivando, deste modo, atender adequadamente as necessidades de seus clientes, conforme os ditames legais vigentes (Lei nº. 8.987/95, art. 6). Aduz, outrossim, que é nulo o comando sentencial quanto à obrigação da empresa ré de “manutenção periódica”, pois não apresenta delimitação temporal, material ou operacional mínima, instituindo, na prática, obrigação permanente e indeterminada, vinculada indefinidamente a uma única unidade consumidora. Sustenta que ainda que a empresa ré tivesse concorrido para os danos morais que o autor alega ter sofrido, a improcedência de tal pedido é impositiva, pois os fatos narrados na inicial, quando muito, refletem a existência de mero dissabor decorrente de atividades corriqueiras e breves interrupções do serviço de fornecimento de energia elétrica não configuram dano moral. Entretanto,





caso não seja esse o entendimento desta Corte, roga pela redução da verba fixada na sentença a título de indenização por dano moral a um patamar mais consentâneo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento indevido.

Contrarrazões – índice 282655249.

É o sucinto relatório.

VOTO

Considerando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

As normas consumeristas se enquadram no caso em exame, pois a parte autora se amolda na figura de consumidora (art. 2º do CDC), ao passo que a ré, se encaixa no conceito de fornecedora de serviços (art. 3º do CDC).

A concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causados aos seus consumidores, na forma do disposto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), *verbis*:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Desta forma, a parte autora é dispensada de demonstrar a culpa da fornecedora de serviços no evento, bastando que comprove o dano e o liame causal entre o primeiro e o defeito na prestação dos serviços, sendo certo que só ocorre a exclusão do nexo de causalidade e a consequente responsabilidade do fornecedor, quando este comprovar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou que houve fato exclusivo da parte autora ou de terceiros, conforme dispõe o § 3º, do artigo 14, da Lei nº 8.078/90, *verbis*:

“Art. 14 (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.





Por sua vez, o artigo 22 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece que *“os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”*.

Como sabido, a energia elétrica constitui bem indispensável e de primeira necessidade, subordinando as concessionárias ao estrito cumprimento do princípio da continuidade, tornando abusiva e ilegal a interrupção arbitrária ou falhas sistemáticas na sua prestação.

No caso concreto, o autor narra que o serviço de abastecimento de energia elétrica em seu imóvel vem por meio de cabos aéreos antigos que correm em conjunto e que diante das condições locais é de fundamental importância a manutenção preventiva e corretiva da rede já que atravessa trechos de matas com frequentes quedas de galhos de árvores que interrompem o fornecimento.

O juízo de primeira instância determinou que a concessionária ré proceda à manutenção periódica, preventiva e corretiva da rede de transmissão de energia que assiste à residência do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A insurgência da empresa ré não encontra respaldo nas provas produzidas nos autos a assertiva da apelante de que a rede de distribuição de energia elétrica utilizada pela Ampla se encontra em consonância com o que de mais moderno há no mercado, objetivando, deste modo, atender adequadamente as necessidades de seus clientes, conforme os ditames legais vigentes (Lei nº. 8.987/95, art. 6º).

Muito ao contrário, examinando-se detidamente o laudo pericial, verifica-se a precariedade da rede de distribuição de energia elétrica utilizada pela Ampla naquela localidade, tanto assim o é que o ilustre perito do juízo concluiu no laudo pericial acostado no índice 233439809: *“Pelos fatos apurados, este perito concluir que o ramal alimentador de energia pode apresentar queda de tensão devido a sua extensão, interrupções no fornecimento de energia devido a ventos fortes e/ou chuvas fortes e pela dificuldade de acesso à rede, provocar uma demora no restabelecimento do*





serviço; Estes fatos criam uma possível instabilidade na qualidade de energia, podendo gerar uma variação fora dos níveis máximos e mínimos permitidos”.

Há evidente ambiguidade na tese defensiva a concessionária ré, pois em suas razões recursais, no primeiro momento, afirma que não houve suspensão no fornecimento de energia no imóvel do autor e, posteriormente, diz que em análise ao sistema comercial informamos que houve contato da parte autora com a empresa com o fim de solicitar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Ao contrário do que pretende fazer crer a apelante, existe prova mínima dos fatos narrados na inicial, desincumbindo-se, assim, o autor, de seu ônus probatório descrito no artigo 373, inciso I, do CPC, pois, juntou aos autos cópia de protocolo solicitando à empresa ré a realização de poda de árvore, conforme se verifica no índice 52125108, o que não foi impugnado pela ré em sua peça de bloqueio.

Mas não é só, o autor juntou no índice 52124294 cópia de representação junto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro noticiando a deficiência do fornecimento de energia elétrica pela concessionária ré, sendo certo que a ré, instada a prestar esclarecimentos, informou ao MP que “o fornecimento de energia elétrica ao cliente em questão, ora Representante, já havia sido regularizado”, o que ensejou o arquivamento do procedimento.

A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e prevê a responsabilidade da distribuidora pela segurança e pelo bom funcionamento do sistema elétrico, o que inclui a manutenção preventiva e a eliminação de situações de risco.

Incumbe às concessionárias do serviço de fornecimento de energia elétrica atuar sempre que a vegetação colocar em risco a segurança ou a continuidade do fornecimento de energia elétrica, integrando seu dever de manutenção preventiva da rede elétrica, de modo a eliminar ou mitigar riscos decorrentes do contato de galhos de árvores com a fiação elétrica.

O ilustre perito do juízo consignou no laudo pericial acostado no índice 233439809 *“foi observada a presença de vegetação em contato com a rede aérea nas proximidades do imóvel em diversos pontos, conforme é ilustrado na figura 5”*.





A prova pericial – índice 233439809 – elaborada por *expert* de confiança do juízo foi taxativa no sentido de que “*o ramal alimentador de energia do imóvel encontra-se instalado em terreno acidentado, em vales e não há condições de vistoria-lo pelas vias de acesso e em diversos pontos encobertos por vegetação densa*”.

No tocante ao capítulo da sentença que determinou a obrigação de fazer, a apelante investe contra o comando sentencial aduzindo sua suposta nulidade por falta de delimitação temporal, material ou operacional, qualificando-o como obrigação perpétua. Contudo, tal inconformismo não prospera, pois, na verdade, a sentença recorrida impôs obrigação perfeitamente determinável e inerente à própria atividade-fim da concessionária ré, ora apelante, isto é, a manutenção periódica, preventiva e corretiva da rede específica que atende à unidade consumidora do autor, com prazo assinado e *astreintes* limitadas, visando assegurar a eficácia prática da sentença.

A obrigação de fazer imposta na sentença, longe de ser nula, como pretende fazer crer a apelante, decorre diretamente da missão institucional da concessionária de energia elétrica, consubstanciada no dever legal e regulamentar de prestar um serviço público adequado, contínuo e seguro, nos termos da Lei nº 8.987/95 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos) e das normas regulamentares da ANEEL.

Ora, zelar pelo bom funcionamento das redes de transmissão, realizar as necessárias podas de vegetação, bem como efetuar reparos preventivos e corretivos não representam ônus extraordinários ou perpétuos criados pelo Poder Judiciário, mas sim o cumprimento estrito das atribuições essenciais que justificam a própria delegação do serviço público.

Por todos os ângulos que se enfrente a questão, verifica-se que a concessionária ré não trouxe aos autos nenhuma prova de excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, do CDC, tampouco fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos precisos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte reconhece que tais transtornos ultrapassam o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, pois decorre do próprio risco e da situação de perigo a que é submetido o autor, de sorte que se mostra desnecessária prova do prejuízo concreto. Veja-se:



*“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. **PEDIDO DE PODA DE ÁRVORE CUJOS GALHOS ENTRELAÇAVAM-SE EM FIAÇÃO DE ALTA TENSÃO. INÉRCIA DA CONCESSIONÁRIA APÓS REITERADAS SOLICITAÇÕES. RISCO CONCRETO À SEGURANÇA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIROS.** RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NOS TERMOS DO ART. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, O FORNECEDOR DE SERVIÇO ESSENCIAL DEVE GARANTIR SUA ADEQUADA E SEGURA PRESTAÇÃO. RESTANDO COMPROVADA A OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA EM ADOPTAR PROVIDÊNCIAS DIANTE DE SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENTE, EM RAZÃO DE GALHOS INTERLIGADOS À REDE ELÉTRICA. TRANSTORNO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, EIS QUE DECORRE DO PRÓPRIO RISCO E DA SITUAÇÃO DE PERIGO EXPERIMENTADA PELO CONSUMIDOR EM SUA RESIDÊNCIA, SENDO DESNECESSÁRIA PROVA DE PREJUÍZO CONCRETO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO”.*

(TJRJ – 10ª Câmara de Direito Privado – Apelação Cível nº 0809082-21.2022.8.19.0204 – rel. Des. FABIO DUTRA – julgado em 11/09/2025).
(Grifo nosso).

Com relação ao valor arbitrado na sentença para indenizar o dano moral sofrido pelo autor, assiste razão a apelante, na medida em que se faz necessária sua redução a patamar mais condizente com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como para evitar o enriquecimento indevido.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que a verba de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral, revela-se mais adequada e justa, sendo compatível com a hipótese, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de impedir que o autor obtenha vantagem financeira exagerada.

Por fim, aclara-se às partes que a procedência parcial do recurso não enseja a majoração dos honorários recursais prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois à luz da jurisprudência do STJ, pela sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 1059): “a majoração dos honorários de



sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para, reformando-se, em parte, a sentença atacada, reduzir a verba destinada à compensação do dano moral para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros moratórios a serem calculados a partir da citação, mediante a aplicação da Taxa Selic, por força da atual redação do artigo 406, § 1º, do Código Civil e Tema nº 1.368/STJ, bem como correção monetária incidindo a partir da data deste acórdão (Súmula nº 362 do STJ), por se tratar de nova fixação do valor da indenização do dano moral em sede recursal, atualizado pelo IPCA, conforme prevê o artigo 389, parágrafo único, do Código Civil. Sem honorários recursais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
Relator

